



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 2º, as seguintes alterações à Lei nº 10.233, de 2001:

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos art. 13 e 14, visando a que:

.....”(NR)

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências.”(NR)

“Art. 30.”

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

.....”(NR)

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei.”(NR)

“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua





competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões outorgadas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.”(NR)

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.”(NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - procedimentos padronizados e demonstrações contábeis específicas, para acompanhamento e fiscalização das atividades permitidas e para auditoria do contrato;

.....”(NR)

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.”(NR)

“Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.”

“Art. 78-A.

.....

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de transporte rodoviário ou ferroviário, caberá ao





Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante proposta da ANTT.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, buscamos incorporar às alterações à Lei nº 10.233, de 2001, alguns ajustes que a atualizem em função no atual organograma ministerial, visto que não mais existem as Secretarias de Portos e de Aviação Civil, e o novo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil assumiu as suas funções. Ademais, é fundamental explicitar as prerrogativas da Pasta no que se refere a fixação de critérios e diretrizes a serem observados pela ANTT e ANTAQ no exercício de suas funções de agências reguladoras.

Além disso, propomos ajustes complementares em função da necessidade de superação de conflitos de competência e imprecisões existentes na Lei 10.233, de forma a que Ministério e Agências possam melhor exercer suas competências relativas à gestão de contratos de concessão, permissões e autorizações.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE

